



## Planejamento

# Corregedoria do TCE-AM apresenta Plano Anual de Correição 2024



O Corregedor do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conselheiro Josué Cláudio Neto, anunciou o Plano Anual de Correição Ordinária para 2024 durante a 5ª Sessão do Tribunal Pleno nesta terça-feira, 27. O documento apresenta os procedimentos que serão utilizados para a execução e o calendário para a efetivação dos trabalhos.

A correição será realizada na Secretaria de Controle Externo (Secex). Segundo o corregedor do TCE-AM, conselheiro Josué Cláudio Neto, a correição consistirá em avaliar, ao longo do ano de 2024, as atividades e procedimentos de trabalho da unidade inspecionada.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.2

### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| PRIMEIRA CÂMARA.....          | 3  |
| EXTRATOS.....                 | 3  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 9  |
| DESPACHOS.....                | 9  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 10 |
| CAUTELARES .....              | 22 |
| EDITAIS.....                  | 60 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

#### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**

Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.twitter.com/tceam)

[/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





### PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 17004/2023**

**ANEXOS: 12683/2023**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ**

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA MARLINDA MIRANDA DE BRITO, MATRÍCULA Nº 189.240-1 A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1529/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** AMAZONPREV, MARIA MARLINDA MIRANDA DE BRITO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15938/2023**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EMIDIO NIRO KOHASHI, MATRÍCULA Nº 127.118-0A, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, NÍVEL FT-1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2018/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** EMIDIO NIRO KOHASHI, AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16652/2023**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO**

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 048/2021 DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.4

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 13156/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 814-1, NO CARGO DE PROFESSORA C 2, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMB Nº 087/2019, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE OUTUBRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14741/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 032/2021 - SEAS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A ASSOCIAÇÃO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS DO AMAZONAS - ADEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FAUSTO DE SOUZA NETO, ORIUNDO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 019/2021 DO DEPUTADO ESTADUAL SINÉSIO DA SILVA CAMPOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAR ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELA COVID-19 NO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** FAUSTO DE SOUZA NETO

**INTERESSADO(S):** CADIGE JAMEL BOHADANA, ASSOCIAÇÃO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS, KELLY PATRICIA PAIXAO SILVA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 13330/2019**

**ANEXOS:** 12752/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CELMA MARIA DE SOUZA GOMES LEAL, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2, MATRÍCULA Nº 2205, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA, PUBLICADO NO DOM EM 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, CELMA MARIA DE SOUZA GOMES LEAL

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.5

### PROCESSO Nº 12224/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA SECRETÁRIO EXECUTIVA DE CULTURA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 07/2015, FIRMADO COM A SEC E A PRELAZIA DE ITACOATIARA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, GRACIOMAR GAMA FERNANDES, ELIZABETH GUERRA CANTANHEDE, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DETERMINAR. NOTIFICAR.

### PROCESSO Nº 16577/2023

**ANEXOS:** 13516/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 2250, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL: GRUPO EDUCACIONAL "2", CLASSE "G", REFERÊNCIA "II", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16579/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. KETLEN FLAVIA SIQUEIRA ABRAHIM E FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR FLAVIO RODRIGUES ABRAHIM, MATRÍCULA Nº 159.235-1A, NA PATENTE DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2469/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** KETLEN FLAVIA SIQUEIRA ABRAHIM, FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM, AMAZONPREV, FLAVIO RODRIGUES ABRAHIM

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16585/2023

**ANEXOS:** 16797/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JANDIR NEVES DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ELZA CIDADE NEVES MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 006.740-7 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.6

AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2444/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JANDIR NEVES DE MEDEIROS, ELZA CIDADE NEVES MEDEIROS, AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16601/2023**

**ANEXOS:** 11764/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCY MIRANDA LEÃO PORTELLA BRAGA, MATRÍCULA Nº 063.107-8 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE, FARMACÊUTICO COM ESP. EM ANÁLISES CLÍNICAS F-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 835/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** LUCY MIRANDA LEÃO PORTELLA BRAGA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16603/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA D'ARC FERREIRA DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 065.217-2 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 838/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA D'ARC FERREIRA DE VASCONCELOS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16604/2023**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX, MATRÍCULA Nº 133.229-5A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX, AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16609/2023**

**ANEXOS:** 16768/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.7

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA NONATA DE OLIVEIRA BRITO, MATRÍCULA Nº 083.598-6 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 826/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA NONATA DE OLIVEIRA BRITO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16602/2023**

**ANEXOS:** 16753/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WALDEIR BARBOSA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CLEMILDES REIS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 004.518-7B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2441/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

**INTERESSADO(S):** CLEMILDES REIS DE LIMA, WALDEIR BARBOSA DA SILVA, AMAPÁPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR:** CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**PROCESSO Nº 16236/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NEY RAMOS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 100.761-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE “C”, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2289/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

**INTERESSADO(S):** NEY RAMOS DE OLIVEIRA, AMAPÁPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16422/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA AUGUSTA TAVARES AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 200.829-7A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2340/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

**INTERESSADO(S):** ANA AUGUSTA TAVARES AZEVEDO, AMAPÁPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

/tceamazonas

tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.8

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16425/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LINDUINA MENDES MAIA, MATRÍCULA Nº 153.636-2B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA “D”, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1657/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** AMAZONPREV, MARIA LINDUINA MENDES MAIA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16450/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA ANGELICA CARVALHO DE MACEDO, MATRÍCULA Nº 104.291-2B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “G”, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2411/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** AMAZONPREV, ANA ANGELICA CARVALHO DE MACEDO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16479/2023**

**ANEXOS:** 17608/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO REVISÃO

**OBJ.:** PENSÃO POR REVISÃO CONCEDIDA AO SR. LEANDRO MARCIANO DE OLIVEIRA DUARTE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA LUIZA BARROS, MATRÍCULA Nº 008.936-2 C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-I, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 904/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

**INTERESSADO(S):** LUIZA BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LEANDRO MARCIANO DE OLIVEIRA DUARTE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.9

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 11154/2024 – CONSULTA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, ACERCA DAS RESTRIÇÕES DO § 1º, II, DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 11107/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FRANCISCA RUTH TELES DOS SANTOS, FRANCITONY SOUZA DOS SANTOS E JOSÉ EDUARDO BRANDÃO CARLOS.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 11063/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACORDÃO N.º 312/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 11118/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1998/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de fevereiro de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.10

### ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

#### Termo de Contrato nº 13/2024

1. **Data:** 23/02/2024.
2. **Processo Administrativo:** 0001091/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo Contrato nº 13/2024
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
5. **Contratada:** **E. NOBREGA TIEXEIRA LTDA**, representado por seu sócio-administrador, EDUARDO NOBREGA TEIXEIRA
6. **Objeto:** Concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de restaurante, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificação descrita no item 5 do Termo de Referência.
8. **Valor do kg:** R\$67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).
8. **Área de concessão:** 294,25m<sup>2</sup>
9. **Valor da área de concessão:** R\$ 3.413,08 (três mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos).
10. **Prazo Contratual:** 12 (doze) meses, no período de 15/02/2024 a 16/02/2025, improrrogável, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.11

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 162/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR**, os servidores **TEN. ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, e **JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula 003.390-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 13/2024** (Processo nº 001091/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), denominado restaurante, possuindo uma área total de aproximadamente 294,25m<sup>2</sup>, objetivando a exploração dos serviços de restaurante para fins de comercialização de refeição aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.12

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 18/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a emergência na resolução do problema, uma vez que o valor contratado tem se demonstrado, reiteradamente, insustentável para fornecimento de alimentos, principalmente no tocante às proteínas, com mínima qualidade, bem como prestação contínua serviço de má qualidade, deixando de cumprir itens básicos inerentes ao Contrato;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 500 (0526374), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer 542 (0526471) e o Parecer Técnico 46 (0526576), ambos favoráveis à presente contratação.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, CNPJ 45.538.152-0001-80**, para fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional desta Corte de Contas, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.41** (Fornecimento de Alimentação), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



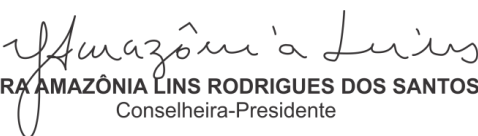
Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.13

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, CNPJ 45.538.152-0001-80**, para fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional desta Corte de Contas, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.41** (Fornecimento de Alimentação), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2024

PROCESSO nº 003919/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos 54/2024/SEGER, que trata da necessidade da continuidade de fornecimento de refeições desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que trata-se da concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários), para fins de exploração dos serviços das lanchonetes, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1569/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** que a empresa é a concessionária do objeto da contratação e declara aceitar as condições preestabelecidas;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.14

**CONSIDERANDO** que o preço constante da proposta apresentada pela empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 45.538.152/0001-80 está compatível com os preços praticados no mercado;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 544/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 48/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que consta do Processo SEI nº 003919/2024;

### RESOLVE:

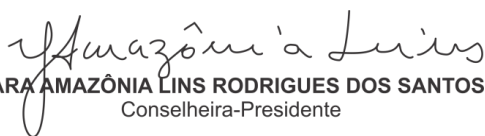
**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 45.538.152/0001-80, visando à concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços das lanchonetes do prédio principal e 1º andar da Escola de Contas - ECP, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 45.538.152/0001-80, visando à concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços das lanchonetes do prédio principal e 1º andar da Escola de Contas - ECP, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.15

### PORTARIA Nº 275/2024 - GPDGP

A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso IX do artigo 29 da Resolução nº 4, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 05/2021, que regula o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o artigo 3 da Resolução nº 05/2021, haja vista a necessidade de alteração do quantitativo de vagas, na distribuição de novos setores, em atenção às demandas encaminhadas e a dotação orçamentária deste Tribunal para este recurso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de retificar a Portaria n.º 238/2020, para adequar a lotação dos estagiários nos espaços organizacionais deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, constante no Processo SEI n.º 018947/2023;

### **R E S O L V E:**

**ALTERAR** o anexo único da Portaria nº 238/2020-GPDRH, no que se refere à distribuição das vagas de estagiários, por setor e área, alterando o total para 215 (duzentas e quinze) vagas, sendo distribuídas conforme o quadro a seguir:

| SETORES QUANTIDADE               |   |
|----------------------------------|---|
| 1ª PROCONT – GP Roberto Krichanã | 2 |
| 2ª PROCONT – GP Evanildo         | 2 |
| 3ª PROCONT – GP Elizângela       | 2 |
| 4ª PROCONT – GP Carlos Alberto   | 2 |
| 5ª PROCONT – GP Elissandra       | 2 |
| 6ª PROCONT – GP Ademir           | 2 |
| 7ª PROCONT – GP Ruy Marcelo      | 2 |
| 8ª PROCONT – GP João Barroso     | 2 |
| 9ª PROCONT – GP Evelyn           | 2 |
| CONSULTEC                        | 1 |
| CORREGEDORIA                     | 1 |

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.16

|         |    |
|---------|----|
| DGP     | 4  |
| DEADESC | 1  |
| DEAE    | 2  |
| DEAOP   | 1  |
| DEAP    | 5  |
| DEAS    | 1  |
| DEGESP  | 3  |
| DEINFE  | 1  |
| DEODONT | 1  |
| DEPEMD  | 1  |
| DERED   | 4  |
| DIAPS   | 3  |
| DIARQ   | 2  |
| DIAS    | 1  |
| DIATV   | 6  |
| DICAD   | 5  |
| DICAI   | 4  |
| DICAMB  | 2  |
| DICAMI  | 6  |
| DICAMM  | 3  |
| DICAPE  | 3  |
| DICARP  | 4  |
| DICER   | 2  |
| DICERP  | 2  |
| DICETI  | 2  |
| DICOI   | 2  |
| DICOM   | 2  |
| DICOP   | 13 |
| DICREA  | 2  |
| DIEXO   | 2  |
| DIFIN   | 2  |
| DIJUR   | 1  |
| DILCON  | 3  |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.17

|                                          |   |
|------------------------------------------|---|
| DIMAN                                    | 2 |
| DIMAT                                    | 1 |
| DIMP                                     | 3 |
| DIORF                                    | 3 |
| DIPAT                                    | 1 |
| DIPLAN                                   | 2 |
| DIPRIM                                   | 3 |
| DIRAC                                    | 4 |
| DISAU                                    | 2 |
| DISEG                                    | 3 |
| DIREC                                    | 3 |
| FABIDIG                                  | 2 |
| Gabinete da Presidência – GP             | 3 |
| Gabinete da Procuradoria Geral - GPG     | 4 |
| Gabinete da Vice-Presidência – GVP       | 1 |
| Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho Jr. | 3 |
| Gabinete do Conselheiro Érico Desterro   | 3 |
| Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio    | 3 |
| Gabinete do Conselheiro Luís Fabian      | 3 |
| Gabinete do Conselheiro Mário Mello      | 3 |
| Gabinete do Conselheiro Julio Pinheiro   | 3 |
| Gabinete da Conselheira Yara Santos      | 3 |
| Gabinete do Auditor Alípio Firmo         | 3 |
| Gabinete do Auditor Luiz Henrique        | 3 |
| Gabinete do Auditor Alber Furtado        | 3 |
| Gabinete do Auditor Mário Filho          | 3 |
| GCEC                                     | 2 |
| Ouvidoria                                | 2 |
| SECEX                                    | 8 |
| SEGER                                    | 3 |
| SEPLENO                                  | 1 |
| SEGIN                                    | 2 |
| SETIN                                    | 9 |

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



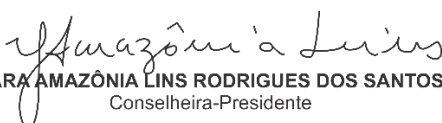
Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.18

|                 |     |
|-----------------|-----|
| SUBPROCURADORIA | 2   |
| TOTAL           | 215 |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 311/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 12/2024/GCFABIAN, datado de 23.02.2024, constante no Processo SEI n.º 003586/2024;

### **RESOLVE:**

**CONSTITUIR** a Comissão da Revista nos termos do parágrafo 4º do art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a contar de 01.01.2024, com a seguinte composição:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.19

|                      |                                    |            |
|----------------------|------------------------------------|------------|
| CONSELHEIRO          | LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA        | PRESIDENTE |
| CONSELHEIRO          | JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO        | MEMBRO     |
| PROCURADORA - GERAL  | FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA | MEMBRO     |
| PROCURADOR DE CONTAS | JOAO BARROSO DE SOUZA              | MEMBRO     |
| AUDITOR              | ALIPIO REIS FIRMO FILHO            | MEMBRO     |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 312/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 102, VIII, da Lei n.º 2.423/96, do § 1º, inciso I do art.39 e § 4º do art. 217, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Governador do Amazonas, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 14/2024/GCFABIAN, datado de 23.02.2023, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, constante do Processo n.º 003638/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.20

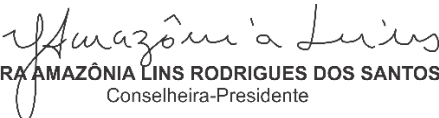
### RESOLVE:

**INSTITUIR** a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, exercício 2024, a contar de 30.01.2024, com a seguinte composição:

| SERVIDORES                                  | FUNÇÃO      |
|---------------------------------------------|-------------|
| JORGE ANTONIO VERAS FILHO                   | COORDENADOR |
| ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA | MEMBRO      |
| ALYSSA DE SOUZA PERES MELO                  | MEMBRO      |
| CLEISE ANGELA MORAES FONTES                 | MEMBRO      |
| JESSE MAMED LIMA MUSTAFA                    | MEMBRO      |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 315/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.21

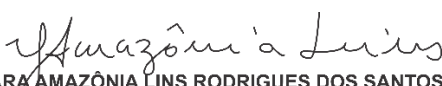
**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 1/2024/GTCG/SECEX, datado de 20.02.2024 e 21.02.2024, constante no Processo SEI n.º 002774/2024;

### RESOLVE:

**INCLUIR** a servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 0034479A, como membro da Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores, instituída pela Portaria n.º 978/2023, datada de 28.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 28.02.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 316/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 15/2024/GCFABIAN, datado de 23.02.2024, constante do Processo SEI n.º 003645/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.22

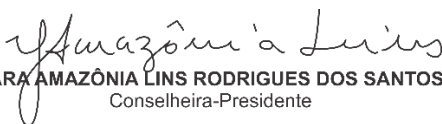
### RESOLVE:

**I - INCLUIR** as servidoras **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula nº 001.942-9A, e **GRAZIELA FERNANDA FERREIRA GUEDES**, matrícula nº 002.571-2C, na Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, instituída pela Portaria nº 972/2023, datada de 26.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2024.

**II - ATRIBUIR** a gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada em 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### CAUTELARES

**PROCESSO:** 16844/2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E NEUMICE REGES PINTO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NA PESSOA DA SRA. NEUMICE REGES PINTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DESTE ÓRGÃO

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de sua Procuradora-Geral, em face da **Câmara Municipal de Novo Aripuanã**, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado.

A Presidência deste tribunal **admitiu a Representação em tela**, por intermédio do despacho às fls. 21/24, remetendo, após, o feito a este Relator, para manifestação acerca da Medida Cautelar pleiteada.

Por meio de Despacho Monocrático, às fls. 75/79, **acautelei-me quanto à concessão da medida de urgência pleiteada**, determinando a notificação do representado, para o encaminhamento de razões de defesa e/ou documentos.

Em atenção ao Ofício n.º 0106/2024 – GTE-MPU (fl. 153), a representada encaminhou, por meio do Sistema DEC, cópia da Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, realizada em 29/11/2022, além de Termo de Posse da nova Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Posteriormente, foi encaminhado, via Sistema Spede, Requerimento do atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, sr. Higino Correa Chixaro Junior, no qual pleiteou sua inclusão aos autos como parte interessada; o envio de todas as notificações e outras comunicações deste tribunal ao e-mail constante no referido petição, além da reabertura de todos os prazos de defesa.

Às fls. 166/169, foi juntada **razões de defesa e documentos** encaminhados pelo sr. Higino Correa Chixaro Júnior, atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

Às fls. 181/184, foi encaminhada **defesa complementar** por parte do supramencionado gestor, em resposta ao Ofício n.º 0228/2024-GTE-MPU (fl. 177).

Após, os autos foram remetidos a este relator, para a apreciação da presente Medida Cautelar, nos termos da parte final do §3º, art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei Estadual n.º 2423/1996.

Pois bem.

A Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a **Recomendação n.º 132/2023-MP-FCVM** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º





8625/1993, objetivando respostas em relação à ausência de ferramentas acessibilidade no Portal Eletrônico oficial do mencionado órgão jurisdicionado, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Naquela ocasião, foi concedido prazo de **15 (quinze) dias** para que a Câmara Municipal de Novo Aripuanã encaminhasse respostas às arguições ministeriais. No entanto, a demandada quedou-se inerte ante a Recomendação expedida pelo MPC.

Aduziu a Representante que, no Portal de Transparência do referido órgão, não constam as seguintes ferramentas de acessibilidade: leitor de tela em sua página inicial; LIBRAS, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, além de outras ferramentas de aumento e diminuição de fonte, destaque de links e etc., em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou das pessoas que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

A Representante invoca o dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação e considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que ofereça ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo, cego e às pessoas com deficiência de fala, “o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

*A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara, pois a ausência da ferramenta repercute em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.*

*Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade às mais diversas categorias de deficiências, o que acaba resultando em uma grave lesão ao interesse público envolvido.*

*Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com*





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.25

*Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.*

*Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.*

*Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara de Novo Aripuanã, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.*

*Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.*

*Portanto, requer medida urgente com vistas a zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora, devendo ser disponibilizado através de ordem liminar as seguintes ferramentas: libras (Vlibras), inverter cores; destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de redefinir.*

Diante dos fatos narrados em sua exordial, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar restam presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Passando à análise do feito, importante destacar, de início, que, no teor do pedido constante na presente Representação, notadamente a redação de seu item “b”, a signatária pleiteia que:

*b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras (Vlibras), inverter cores, destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de refinar, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;*

Percebe-se que, no referido pedido, a Representante solicita o deferimento de medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação das supramencionadas ferramentas de acessibilidade.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.26

A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência, *diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.*

Pois bem, no caso em tela, em sede de cognição sumária, constato que a Representante Ministerial **não logrou êxito** em demonstrar o preenchimento de um dos requisitos mencionados alhures, qual seja, o **periculum in mora**, uma vez que as providências pugnadas pelo MPC **não se adequam ao procedimento de cognição sumária**, pelo menos *a priori*, já que para cumpri-lo seria necessário a realização de processo licitatório e/ou contratação direta mediante dispensa de licitação, **onde não há razões para fazê-lo**, isso sem olvidar que tais determinações por parte desta Corte de Contas, importaria **indevida ingerência na gestão da Câmara Municipal de Novo Aripuanã**, restado claro uma inversão de papéis constitucionais, em que o órgão de controle faria às vezes do ente jurisdicionado, afrontando, assim, diretamente, o sistema organizatório constitucional e, ferindo o Princípio Republicano, o Estado Democrático de Direito e a Separação dos Poderes.

Nesse andamento, em que pese a Corte de Contas possuir **competência para assinalar prazo razoável para o exato cumprimento de lei** aos seus jurisdicionados, no caso concreto, a implementação das mencionadas ferramentas de acessibilidade em atenção ao que determina a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Legislação Estadual materializada cf. dicção Lei Promulgada nº 241/2015, **demandaria adoção de providências que não podem se efetivar de forma imediata, em sede cautelar, tal qual se requer.**

Desse modo, creio que a medida mais acertada seria determinar ao ente Representado que, por ocasião da apresentação de sua defesa, **em sede de cognição exauriente**, apresente quais medidas estariam sendo adotadas pela gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ**, no sentido de dar efetivo cumprimento ao que determinar a legislação nacional e internacional que integra o bloco de constitucionalidade, com escopo oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico.

Repise-se, ainda, a implantação de ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico, **demandam uma análise mais acurada por parte deste**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.27

**TCE/AM já em sede de cognição exauriente**, de modo a averiguar as reais dificuldades enfrentadas pelo gestor para dar cumprimento aos ditames internacionais de que o Brasil se comprometeu atender, em verdadeiro esforço democrático, devendo-se abrandar, de início o escopo punitivo e elevar o pedagógico, de modo a contribuir e ajudar o administrador na adoção programas e medidas apropriadas a dar plena integração às pessoas com deficiência, ajudando-as a vencer barreiras e terem plena integração à comunidade em que estão inseridas.

Corroborando com esse entendimento, a chamada lei de segurança pública em seu art. 22, *caput*, e §2º ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei nº 13.655/2018, aduziu que:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre **gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*§ 1º Em decisão sobre **regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, **ajuste**, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo Ministério Público de Contas contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ**, na pessoa do Sr. **HIGINO CORRÊA CHÍXARO JÚNIOR**, na qualidade de atual Presidente, e da sra. **NEUMICE REGES PINTO**, ex-Presidente do referido Poder Legislativo Municipal, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no sítio eletrônico no âmbito do Poder Legiferante local, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.28

necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/ 2015 e demais dispositivos pertinentes, e determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** a presente **DECISÃO MONOCRÁTICA** em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2423/1996, c/c a segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** à parte Representante quanto ao teor da presente Decisão Monocrática;
3. **PROCESSAMENTO** da presente representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, **com a remessa do presente feito à DICETI**, para adoção dos procedimentos iniciais de instrução dos autos, em sede de cognição exauriente, com a **NOTIFICAÇÃO DA PARTE REPRESENTADA**, para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o **não atendimento** a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. **DETERMINAR** a Unidade Técnica – DICETI - que esgote todas as modalidades de comunicação processual, (**via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC; via postal; via eletrônica, por e-mail com confirmação de recebimento; e, por fim, via edital, caso necessário**), a fim de estabelecer o efetivo contraditório;
7. **DETERMINAR** que, após a notificação da parte representada, a **DICETI** se manifeste em sede conclusiva e, após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para, querendo, exerça a competência regimental que lhe cabe;
8. Concluso, retornem-me os autos para prolação de Relatório-Voto.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PROCESSO Nº 16.558/2023**

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADOS:** DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM Nº 4.336 E DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM Nº 3.136

**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2023-CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2024-GCMMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza**, em desfavor do **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, cujo objeto consiste na *“contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”*.

Através do Despacho de fls. 135/138, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em seguida, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 12/12/2023, Edição nº 3208, páginas 31/34 (fls. 139/161), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que o DETRAN/AM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELLO (fls. 162/172)**, datada de **15/12/2023**, este Relator **deferiu** pedido cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar que o **DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotasse providências administrativas no sentido de **“tornar sem efeito”** os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, **a retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.30

Devidamente notificado do teor da mencionada Decisão, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 247/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/275, através da qual restou manejado **pedido de revogação** da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO.

Por se tratar de pleito de urgência formulado durante o período de recesso deste Tribunal (23/12/2023 a 11/01/2024), o feito foi encaminhado à Presidência desta Casa para análise, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH.

De posse dos autos, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Casa, proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, datada de **05/01/2024**, em que entendeu por **revogar a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO**, *“no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”*.

Providenciada a notificação dos interessados pelo GTE-MPU, através dos Ofícios de nº 0016/2024-GTE-MPU (fl. 300), nº 0017/2024-GTE-MPU (fls. 302/303), nº 0018/2024-GTE-MPU (fls. 305/306) e nº 0019/2024-GTE-MPU (fl. 309), todos munidos de confirmação de recebimento, proferi o Despacho nº 18/2024-GCMMELO (fls. 318/319) encaminhando os autos à DILCON para retomada da instrução processual.

Devidamente notificado, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fl. 320, o qual foi prontamente deferido por este Relator, conforme Despacho de fls. 321/322.

Às fls. 323/332, fora juntada Petição protocolada pela Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, contendo **pedido de revogação** da Decisão Monocrática de fls. 277/284.

Em seguida, em resposta ao Ofício nº 0017/2024-GTE-MPU, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 200/2024-GP/CSC (fl. 334), acompanhado dos documentos de fls. 335/1235.

Eis o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que compete a este Relator, no presente momento, a apreciação do **pedido** manejado pela Representante, cujo objeto envolve pleito de **revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/284**.

De antemão, para efeito de contextualização, entendo pertinente reproduzir as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que, em maio de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas o Edital do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, cujo objeto consiste na *“contratação, pelo menor*



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.31

*preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”;*

- Que, conforme se abstrai do *Chat* do Portal, o referido Pregão teve sua sessão de abertura designada para o dia 25/06/2023, ocasião em que foi realizada a fase de lances, com posterior suspensão em decorrência de problemas técnicos, sendo agendada a continuidade para o dia 30/05/2023;

- Que na data mencionada, a sessão foi retomada, oportunidade em que foram realizados os lances intermediários, tendo sido definida como melhor proposta a do Proponente 3, no valor de R\$ 5.700.000,00, valor esse que recebeu, ainda, desconto de 5% na fase de negociação;

- Que, em seguida, foi aberto o prazo de 3 horas para a Proponente 3 enviar os documentos de habilitação, após o que a sessão foi suspensa para análise da documentação, com retomada prevista para 15/06/2023;

- Que em 15/06/2023, restou oportunizada à Proponente 3 a possibilidade de correção da planilha de custo e formação de preço, no prazo de 3 horas, indicando que o *chat* seria fechado para aguardar o cumprimento do prazo, sendo agendada a retomada do certame para 21/06/2023;

- Que após o transcurso da referida sessão e antes da data apazada para sua retomada, restou proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, o qual fora impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinou a suspensão imediata do certame;

- Que, posteriormente, analisando pedido de revogação da liminar manejado pelo DETRAN/AM, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual proferiu nova decisão, no sentido de “*revogar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC e conceder o pedido de liminar constante no item ‘a’ da peça vestibular, anulando os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão*”;

- Que em função da nova decisão mencionada, a sessão pública do referido certame foi retomada em 04/12/2023, ocasião em que o Pregoeiro informou os licitantes da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança;

- Que na referida data, o Pregoeiro também desclassificou o Proponente 3, convocando os demais concorrentes na ordem de classificação, sendo aceito o lance da Proponente 1, que arrematou o lote licitado, com a consequente abertura de prazo para o envio dos documentos exigidos no Edital e agendamento da continuidade do certame previsto para 06/12/2023;

- Que no dia 06/12/2023, o Proponente 1, no caso, a Empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda, foi habilitada para o lote 01, sendo declarada vencedora do certame;





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.32

- Que, ato contínuo, a Licitante Link Soluções em Logística Integrada Ltda. manifestou interesse em interpor recurso, o que foi acatado pelo Pregoeiro, com a suspensão da sessão para abertura do prazo para apresentação das razões recursais mencionadas;
- Que, nesse contexto, percebe-se que após a prolação da nova decisão liminar pelo Poder Judiciário, a qual modificou a primeira decisão expurgando alguns itens do Edital e do Termo de Referência, o Pregão ora impugnado não fora reiniciado do “zero” como deveria, de modo a permitir a participação de novos concorrentes ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, tendo o certame sido retomado na fase exata em que se encontrava quando do deferimento da liminar;
- Que a simples retirada das exigências ilegais do Edital pela Administração Pública, com a retomada do certame da fase em que se encontrava, implica na perpetuação da violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que inviabiliza um considerável número de concorrentes, vilipendiando a ampla concorrência que deve nortear os procedimentos licitatórios;
- Que nada adianta determinar a anulação das exigências ilegais do Edital se a participação no certame continua limitada aqueles que já estavam “intramuros” quando a anulação ocorreu;
- Que o único caminho juridicamente aceito é que fosse agendada nova data para abertura inicial do Pregão Eletrônico, oportunizando ampla participação a toda e qualquer empresa que se encontre apta a cumprir as exigências editalícias, agora sem os itens anulados;
- Que não se pode ignorar que houve uma substancial alteração do edital que impacta diretamente no valor dos lances apresentados, visto que todos foram baseados nas exigências revogadas, razão pela qual resta clara a obrigação da Administração Pública em republicar o instrumento convocatório, bem como o respectivo Termo de Referência;
- Que se a exigência de propriedade não subsiste, o imóvel a ser utilizado no cumprimento do objeto do Pregão não mais precisa ser adquirido pelo concorrente, podendo ser objeto de locação, cessão, permuta, comodato e etc., o que impacta nos custos a serem arcados pelo contrato;
- Que se o concorrente não precisará arcar com a vultosa quantia necessária para adquirir um imóvel com aquelas características, ou, no mínimo não arcará com o custo de manter tal valor imobilizado, o preço a ser ofertado tende a ser obviamente menor;
- Que essa considerável diminuição de aporte de investimento não apenas aumenta o rol de competidores, mas impacta diretamente nas margens dos concorrentes, que podem apresentar lances bem mais competitivos e com isso fazer com que a administração alcance aquele que é mais caro objetivo da licitação, é que o alcance a melhor oferta.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de cautelar, “a *sustação dos efeitos dos atos administrativos que determinaram a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC da fase em que se encontrava antes da anulação dos itens do Edital e Termo de Referência, bem como dos atos*





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.33

*administrativos das sessões do dia 04 e 06/12/2012, bem como dos subsequentes que sejam diretamente relacionados, com a determinação de que seja realizada a republicação do Edital e do respectivo Termo de Referência, indicando nova data para realização dos lances iniciais". Ainda em sede de cautelar, também pugnou, em caráter subsidiário, que "o DETRAN/AM e a CSC fossem impedidos de prosseguir com o procedimento licitatório em questão, com a sua suspensão até que haja decisão definitiva de mérito".*

Em primeiro contato com os autos, para efeito de análise do pedido cautelar, tomei conhecimento a partir das alegações da Representante a respeito da tramitação do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, impetrado no dia **24/05/2023** pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. em desfavor do DETRAN/AM, contendo pedido liminar consistente na **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico ora impugnado.

Naquele momento processual, consultei os autos do referido processo, via Sistema SAJ, com o intuito de me certificar do andamento processual atualizado, ocasião em que verifiquei que, no dia **26/05/2023**, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual havia determinado, em sede de liminar, a **suspensão imediata** do referido certame, em virtude da suposta existência de condições editalícias que, em tese, implicariam em restrição à competitividade do certame, notadamente a cláusula que exige que licitante seja **prévia proprietária de um terreno de 30.000m²**.

Na mesma oportunidade, também observei que, em momento posterior, ao apreciar Pedido de Reconsideração formulado pelo DETRAN/AM, o referido Juízo acabou reavaliando os termos da Decisão anterior e emitiu **nova Decisão**, datada de **30/11/2023**, através da qual entendeu prudente **revogar** a suspensão liminar do Pregão Eletrônico mencionado, **autorizando o prosseguimento imediato do certame mediante anulação provisória dos itens 6.2., 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital**.

Nesse ponto, registro que em ambas as Decisões Liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança mencionado, seja aquela que determinou a suspensão do certame, seja, ainda, a que autorizou o prosseguimento do Pregão mediante anulação cautelar dos itens questionados, o Magistrado Sentenciante deixou patente que **a motivação que tomou conta do seu posicionamento foi o objeto claro de resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, previstos no art. 5º da Lei nº 14.333/2021, em especial a ampla concorrência**.

Sob essa ótica, passei a compulsar os demais documentos trazidos pela Representante, momento em que verifiquei que, a partir da liberação judicial do referido certame, a sessão pública foi retomada na exata fase em que o procedimento licitatório se encontrava antes da suspensão judicial, qual seja, na fase de julgamento da documentação apresentada pela Proponente 3, de modo que não houve oportunização para que eventuais novos concorrentes participassem da licitação, **o que, ao menos à primeira vista, acabou por perpetuar as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, restringindo, assim, o universo de competição**.

Paralelo a isso, também observei que a exclusão provisória das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual acabou por impor **alteração**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.34

**significativa** no regramento do certame, **que se fez desacompanhada da devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.**

Como se não bastasse, também ressaltei que a alteração substancial das regras do certame impõe à Administração Pública, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o que, a princípio, não foi respeitado.

Pautado nessa linha de argumentação, identifiquei a presença do requisito do ***fumus boni iuris***, uma vez que restou delineado **possível cenário de restrição à competitividade do certame**, na medida em que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento do certame, além do que não fora providenciada a republicação do edital com observância dos prazos mínimos legais.

De igual modo, também vislumbrei a presença do requisito do ***periculum in mora***, uma vez que, à época da prolação da referida decisão, o feito se encontrava aguardando o desfecho da fase recursal, estando, portanto, em vias de homologação.

Identifiquei, ainda, a presença do ***periculum in mora inverso***, tendo em vista que, se por um lado, o deferimento do pedido cautelar de retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, acabaria por resguardar a ampla concorrência do certame, por outro, o indeferimento do referido pleito impactaria na frustração, **irreversível**, da participação de pretensos licitantes no certame, bem como da possibilidade de reformulação das propostas pelos licitantes já cadastrados, de modo que o prosseguimento da licitação, naqueles termos, poderia impactar no eventual perecimento do direito dos envolvidos, consubstanciado a partir da ineficácia de uma decisão de mérito tardia.

Nesse contexto, por entender preenchidos os requisitos necessários ao **deferimento** da medida cautelar, proferi a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO (fls. 162/172), no sentido de determinar que o **DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotasse providências administrativas no sentido de “**tornar sem efeito**” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.

Nesse particular, registro que à época em que fora proferida a mencionada Decisão Monocrática, esta não apresentou qualquer obstáculo ou estabeleceu qualquer espécie de conflito com a Decisão judicial que determinou o prosseguimento do certame, só vindo, na verdade, a **reafirmá-la**, notadamente se considerarmos que ambas foram prolatadas com o claro intuito de **resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, em especial a ampla concorrência, sopesando-se, ainda, o risco de eventual perecimento do direito dos envolvidos.**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.35

Na sequência da tramitação processual, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 247/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/275, por meio da qual restou manejado **pedido de revogação** da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO.

Ao apreciar os autos, por força dos termos da Portaria nº 877/2023-GPDRH, a Exma. Presidente desta Corte proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, em que entendeu por **revogar a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO**, “no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”.

Ato contínuo, a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, ingressou com a Petição de fls. 323/332, por meio da qual manejou **pedido de revogação da cautelar**, nos seguintes termos:

38. Diante do exposto, **imperiosa a reanálise do pedido cautelar**, para que seja conhecido e dado provimento *inaudita altera pars* ao presente pedido de Medida Cautelar para a **sustação dos efeitos dos atos administrativos que determinaram a retomada do Pregão 222/2023 da fase em que se encontrava antes da anulação dos itens do Edital e Termo de Referência, bem como dos atos administrativos das sessões do dia 04 e 06/12/2012, bem como dos subsequentes que sejam diretamente relacionados, com a determinação de que seja realizada a republicação do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico 222/2023, indicando nova data para realização dos lances iniciais.**

Na oportunidade, entendo pertinente reproduzir as principais alegações trazidas pela Representante com o intuito de amparar o pleito mencionado:

- Que há um fato de grande relevância ao caso e que impõe a reanálise do pedido de Medida Cautelar, que foi o proferimento de sentença de mérito nos autos do processo judicial n. 0505493-07.2023.8.04.0001 (Doc.01), que concedeu a segurança perseguida;
- Que desde a liminar, e agora com a sentença de mérito, expurgando-se definitivamente os itens do Edital e Termo de Referência que violavam à ampla concorrência e a lei de licitação e autorizando a continuidade do certame, o PE 222/23 não foi reiniciado como deveria, com a oportunidade de que novos concorrentes participassem, ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, sendo retomado da fase em que se encontrava quando do deferimento da liminar, em um clara e ilegal perpetuação das irregularidades já constadas;
- Que o poder judiciário já reconheceu (em duas oportunidades), no Mandado de Segurança 0552878-48.2023.8.04.000,1 no que foi acompanhando pelo Parecer Ministerial, que os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência





e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital, do PE n. 222/23, violavam o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, “sendo certo que a Administração tem o poder-dever de minuciar as características do imóvel que se destinará ao pátio de apreensão e guarda dos veículos apreendidos pelo DETRAN/AM, priorizando o interesse público, de outro lado não se mostra razoável condicionar a participação no certame a o investimento prévio para a configuração de um espaço com as exatas características do tipo de atividade objeto do Pregão”;

- Que é essencial que se entenda a teleologia da decisão proferida nos autos do MS, no sentido de impedir que as exigências excessivas e desproporcionais gerassem uma violação a ampla concorrência, através de exigência que apenas poderia ser cumprida por quem já fosse proprietária de imóvel, em Manaus, com as características exigidas;

- Que a ilegalidade era, portanto, dúplice, visto que o Termo de Referência e Edital exigiam que o imóvel fosse de propriedade do concorrente, ao vedar locação, cessão, sublocação etc., bem como exigia que essa aquisição fosse prévia ao certame, já que o prazo para vistoria era de 24 horas;

- Que a absurda exigência de que o imóvel fosse adquirido e que a aquisição fosse prévia à participação do certame inviabilizou a participação de um considerável número de concorrentes, visto que ao se deparar com as exigências editalícias, os interessados foram por elas afugentados;

- Que há duas opções possíveis, sendo a primeira, adotada pelos representados, consistente na retomada do Pregão exatamente da fase em que se encontrava antes da suspensão determinar pela liminar, com a análise da documentação do concorrente que apresentou o lance com o menor valor, baseado nos itens do Termo de Referência e Edital anulados;

- Que a segunda alternativa, mais justa, seria o agendamento de nova data para abertura inicial do Pregão, oportunizando a participação não apenas daqueles concorrentes anteriores, mas de todo e qualquer concorrente que entendesse, à luz da retirada das exigências desproporcionais, que estaria apto a concorrer, com nova apresentação de lances iniciais por todos;

- Que na primeira opção, a simplória retirada das exigências ilegais, com a retomada do procedimento da fase em que se encontrava, acaba impactando na perpetuação da violação ao artigo 5º, da Lei 14.133/2021;

- Que, nesse cenário, resta estéril a análise feita pelo judiciário e pelo MPE de que as exigências eram ilegais, da mesma forma que é estéril a anulação das exigências, na medida em que o Pregão já está fechado quanto aos candidatos, participando apenas aqueles que entendiam que conseguiam se adequar às exigências expurgadas;

- Que, por outro lado, a segunda opção mencionada é a única que de fato resguarda os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da ampla concorrência e, consequentemente, da busca da melhor proposta;





- Que, à luz do exposto, a opção adotada pelos Representados, que comprovadamente retomaram o Pregão da fase que se encontrava, acabou limitando a participação apenas àqueles concorrentes iniciais, perpetuando, assim, a violação ao artigo 5º, da Lei 14.133/21, visto que os concorrentes que já estavam inseridos no Pregão são apenas proprietários de terrenos com, no mínimo, 30.000m², em Manaus, o que fere em muito a ampla concorrência e competitividade do procedimento licitatório;
- Que não bastasse tudo que já fora exposto, não se pode ignorar que houve uma substancial alteração do edital e que impacta diretamente no valor dos lances apresentados, visto que todos foram baseados nas exigências revogadas, ou seja, consideram a necessidade de aquisição de um imóvel nas características indicadas;
- Que a decisão proferida no Mandado de Segurança anulou a exigência de que o imóvel fosse obrigatoriamente de propriedade do concorrente, não se admitindo a apresentação e contrato de locação ou similar, o que, segundo expressa manifestação deste douto juízo, limitava a concorrência;
- Que essa substancial diminuição de aporte de investimento não apenas aumenta o rol de competidores, o que já foi abordado no item anterior, mas afeta impacta diretamente nas margens dos concorrentes, que podem apresentar lances bem mais competitivos e com isso fazer com que a administração alcance aquele que é mais caro objetivo da licitação, é que o alcance a melhor oferta;
- Que, contudo, para que isso de fato ocorra se faz necessário que seja oportunizada a apresentação de novos lances, não apenas por novos concorrentes, mas mesmo por aqueles que já participavam do certame, já que os lances anteriormente apresentados levavam em consideração investimentos que não mais se fazem necessários;
- Que se o objetivo da licitação é a busca da melhor proposta, nos termos esculpidos no artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, indispensável a oportunidade de apresentação de novos lances, sendo certo que esse entendimento não apenas resguarda a melhor proposta, como também materializa a regra esculpida no artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021, que apregoa que alterações no edital, que afetam a elaboração da proposta, impõe sua republicação e o respeito aos prazos mínimos;
- Que é inegável, portanto, que a substancial alteração do edital, através da anulação de itens do Edital e do Termo de Referência, com impacto claro e direto nas propostas de preços (a benefício da administração) exigem a divulgação do edital com os mesmos prazos e mesma publicidade, em sentido oposto ao que foi perpetrado pelos representados;

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido formulado pela Representante, consistente na revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/284, passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, ou seja, aqueles identificados quando da prolação da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Vejamos.





Inicialmente, compulsando as alegações aduzidas pela Representante, verifico que após o advento da Decisão Monocrática de fls. 277/284, que se deu em **05/01/2024**, restou proferida **Sentença** nos autos do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, mais precisamente em **11/01/2024**, oportunidade em que o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual entendeu por **conceder em definitivo a segurança** pleiteada, para o fim de confirmar os termos da Decisão Liminar proferida no dia 30/11/2023, conforme passagem a seguir:

Portanto, considerando que as exigências constantes nos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e seus correlatos no Edital, bem como dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital podem conduzir a direcionamento indevido sobre o licitante vencedor do certame e, assim como a mera inviabilização da participação de um número considerável de concorrentes viola, por si só, os princípios norteadores da Lei de Licitações, há de ser reconhecida a ilegalidade apontada na exordial, com a concessão definitiva da segurança pretendida.

### III. DECISÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO** a liminar concedida às fls. 878-881.

Em outras palavras, o Magistrado Sentenciante reconheceu que as exigências editalícias apontadas pela Impetrante, em especial aquela que condicionou a participação no certame aos interessados que possuíam a propriedade prévia de um espaço com características compatíveis com o objeto licitado, merecem ser expurgadas do regramento do certame, uma vez que violam frontalmente o princípio da competitividade, da legalidade, da impessoalidade e da proposta mais vantajosa ao interesse público, acabando por impor injustificada restrição ao universo de competição.

Partindo desse raciocínio, conquanto a segurança tenha sido concedida em definitivo, com a consequente confirmação da nulidade dos itens apontados no MS, persiste para este Relator, ainda, a percepção de que, ao reiniciar o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC exatamente na fase em que o certame se encontrava antes da suspensão judicial, **a Administração Pública acabou perpetuando as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, haja vista que o procedimento licitatório deveria ter sido reiniciado desde o início, oportunizando, assim, que novos concorrentes participassem, sobretudo aqueles que se viram preteridos por conta de exigências ilegais do certame.**

Isso porque se o Judiciário condicionou o prosseguimento do referido Pregão à anulação provisória de algumas exigências editalícias que teriam **afastado potenciais interessados em participar da licitação**, não haveria sentido que, naquele momento, a licitação fosse retomada da fase exata em que o procedimento se encontrava, haja vista que, nesse cenário, os eventuais pretendentes que foram impossibilitados de participar continuariam tendo seus direitos cerceados. Nesse contexto, de nada adiantaria determinar a retirada liminar das cláusulas questionadas se, *a priori*, a participação no certame continuou sendo limitada às licitantes que já estavam concorrendo.





Como se não fosse suficiente, não posso deixar de ponderar que a exclusão das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão Liminar proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual trouxe à tona uma **alteração significativa** no regramento do certame, que deveria ser necessariamente acompanhada da devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, o que não foi observado pela Administração Pública. Transcreve-se:

Art. 55. (...)

**§1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (grifei)

**Acórdão nº 2032/2021-Plenário TCU:** A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (grifei)

**Acórdão nº 2787/2019-Plenário TCU:** Representação. Pedido de Medida Cautelar. Comprovação de Capacidade Técnica. **Alteração de Edital sem a devida republicação e reabertura de prazos. Ratificação de cautelar. Suspensão Imediata do Pregão nº. 190/2019-09 e dos demais atos dele decorrentes, até o julgamento final de mérito.** Realização de Oitivas. Remessa de Cópias. (grifei)

Nesse ponto, aliás, a própria decisão judicial que autorizou o prosseguimento do Pregão foi **enfática** nesse sentido, conforme se infere a partir do seguinte trecho:

“Ademais, destaco que sendo anulados os itens em comento, ainda que provisoriamente, pode a administração proceder com o certame licitatório após efetuadas as devidas modificações aos termos do Edital, **desde que observado o princípio da publicidade dos atos administrativos**”.

Em último plano, e não menos importante, também ressalto que a alteração substancial das regras do certame impõe à Administração Pública, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o qual, no caso específico do Pregão Eletrônico, encontra amparo no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Nesse panorama, portanto, em que persiste delineado, na visão deste Relator, possível cenário de restrição à competitividade do certame, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.40

exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento, que veio desacompanhada da necessária republicação do Edital e anexos, com observância do prazo mínimo legal, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, na medida em que, no presente momento processual, o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC encontra-se **homologado**, conforme *print* a seguir, estando, portanto, em vias de assinatura do ajuste, motivo pelo qual resta evidenciado o risco que o caso corre de aguardar uma decisão tardia.

Objeto:

| Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Qtde | Preço Máximo | Unidade Medida | Situação do Item                                                                                   | Lote | Empresa                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) (ID-112051) SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento e guarda de veículos, em terreno murado, com sistema de videomonitoramento, cerca elétrica e vigilância. .<br><b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS:</b> CONFORME PROJETO BÁSICO.. As informações adicionais não fazem parte do ID e foram lançadas pelo funcionário <b>ANA CECILIA DE SOUZA GAZEL</b> , da UG 22201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, e <b>não podem contrariar</b> o descritivo do item (ID-112051) | 1,00 | -            | serviço        | Homologado<br> | 1    | WF CONTROL APOIO A GESTAO DE SAUDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA (04.014.852/0001-99) |

A par de tais considerações, uma vez constatada a permanência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **DEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela Representante, no sentido de **REVOGAR** a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, para o fim de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **abstenha-se de proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, devendo adotar, em ato contínuo, providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, de modo a providenciar a retomada do procedimento licitatório em questão **desde o início**, com a necessária republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.

**Ante o exposto**, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO** a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, para o fim de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **abstenha-se de proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, devendo adotar, em ato contínuo, providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.41

30/11/2023, de modo a providenciar a retomada do procedimento licitatório desde o início, com a necessária republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria;

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante**, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) **OFICIE, COM URGÊNCIA**, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



**PROCESSO Nº 16489/2023**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**REPRESENTADOS:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

**ADVOGADO(A):** DANIEL LIBORIO MATIAS - OAB/AM 16771

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTRA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1191/2021-CSC.

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024-GAUALBER**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.072.191/0001-95 contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1191/2021- CSC.

Por meio de Despacho, de fls. 124/126, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 4/2023 – GAUALBER (fls. 147/153), mas em suma, a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda requer, liminarmente, que seja anulado o ato administrativo praticado pela Fundação Hemoam que anulou o Pregão Eletrônico n.º 1191/2021-CSC.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

Tanto a Fundação Hemoam, quanto a Representante foram notificadas, tendo aquela apresentado justificativas às fls. 179/660.

Em sua defesa, a FHEMOAM justificou que a convocação da empresa KELP para assumir a contratação atual foi realizada em objeto contratual igual, contudo em quantitativo menor, e a empresa declinou da





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.43

oportunidade alegando que somente assumiria a relação contratual se fosse no quantitativo total, o que é impossível no presente momento, já que o Pregão Eletrônico para o qual apresentou seus serviços envolve estrutura que sequer foi entregue formalmente, ou seja, não está disponível para uso por parte da FHEMOAM.

Além disso, a empresa KELP desde a homologação do Pregão Eletrônico sempre pressionou pela assunção do seu contrato em quantitativo total, querendo assumir um serviço que sequer seria hoje possível de ser realizado, que é o de médico anestesiológico em Centro Cirúrgico, já que não está em funcionamento, pois o HEMOAM Hospital ainda não foi entregue pela construtora.

A FHEMOAM afirma que todas as ações jurídicas necessárias ao cancelamento do Pregão Eletrônico foram tomadas cumprindo-se o princípio da legalidade, como se atesta com o processo anexo que culminou com o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 1191/2021-CSC.

Além disso, a FHEMOAM refutou ponto a ponto as alegações da empresa KELP, apresentando justificativas plenamente coerentes e sensatas. A instituição também destacou que sempre se preocupa em implementar medidas que resultem na prestação de seus serviços com excelência e retidão, pautando-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n.º 10/2023 – GAUALBER (fls. 661/666), acatei-me novamente, mas nessa ocasião, para ouvir a Unidade Técnica (DILCON) e o MPC, para que emitissem suas manifestações exclusivamente a respeito da Medida Cautelar.

Nesse momento, a Unidade Técnica emitiu o Laudo Técnico Preliminar n.º 3/2024 – DILCON (fls. 741/746) propôs a concessão da medida cautelar solicitada pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, suspendendo os efeitos do Ato Administrativo da FHEMOAM, que revogou a homologação do Pregão Eletrônico 1191/2021-CSC, até que o mérito seja analisado. Posteriormente, informa que os autos devem retornar para a devida instrução no rito ordinário, e as partes interessadas devem ser notificadas das decisões decorrentes deste processo.

Já o MPC, em seu Parecer n.º 1047/2024-MPC-RMAM (fls. 747/748), entende pelo indeferimento da medida cautelar devido à falta de prova da plausibilidade do direito afirmado. Entende que o silêncio administrativo da parte vencedora do certame, assim como da Administração Pública, permanece sem justificativas claras,





gerando controvérsia. Acrescenta que a falta de esclarecimentos impede a determinação imediata do caso, podendo apontar para sanção pecuniária em caso de abuso administrativo ou arquivamento por improcedência caso haja motivo escusável para o cancelamento do pregão. Por fim, propõe o retorno do processo à fase ordinária de instrução, com notificação das partes para manifestação em contraditório.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

*“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”*

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

### **Resolução nº 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

### **Código de Processo Civil**

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.46

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

No presente momento, em concordância com o exposto pelo MPC, não identifico prova da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), tampouco o *periculum in mora*. Isso porque não identifico elementos suficientes que indiquem a validade das alegações da empresa solicitante da medida cautelar, tampouco a urgência da situação.

Destaca-se a isso, a inércia por parte da parte vencedora da licitação, bem como da Administração Pública, pois decorreu um período considerável sem medidas judiciais da empresa vencedora ou justificativas formais por parte da administração.

Ademais, não entendo restar claro se houve um motivo legítimo para isso, como uma situação de força maior ou outras causas jurídicas, técnicas ou financeiras. Se for confirmado que a Administração agiu de maneira irregular ao não convocar a empresa vencedora, o gestor responsável pelo hospital pode estar sujeito a medidas disciplinares devido a possíveis falhas no processo. Mas isso deve ser feito em momento posterior.

No entanto, se for demonstrado que houve um motivo justificável para o adiamento ou cancelamento do pregão, o caso pode ser arquivado por improcedência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

**1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:

**a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

**b) Ciência**, à empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, na qualidade de Representante desta demanda, por meio de seu patrono;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.47

c) **Ciência** à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da FHEMOAM, na qualidade de Representada desta demanda;

2. Caso a tentativa de notificação dos interessados por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais:

3. **REMETER OS AUTOS À DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator

**PROCESSO:** 10.824/2024

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM E PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 554/2023 - CSC



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n. 554/2023 – CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves: tipo hatch, sedan, sedan executivo, pick-up em sistema diária, sem motorista, quilometragem livre, sem combustível e com seguro total.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 202/2024 – GP (fls. 141/144), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Casa Militar, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.49

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.50

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado aduz que no dia 06 de fevereiro do corrente ano, o Centro de Serviços Compartilhados, realizou sessão de análise de fichas técnicas, onde a empresa Representante compareceu juntamente com os demais licitantes do certame.

A Representante aduz que no resultado da análise das fichas técnicas, no que diz respeito ao Item 04, que se refere à locação de veículo utilitário pick-up, a mesma teve sua ficha técnica reprovada, com a justificativa de não ter informado na ficha técnica o acessório giroflex, que configura como item obrigatório contido no subitem 6.2.4 do Termo de Referência, porém, a mesma considera excesso de formalismo sua reprovação por esse item uma vez que alega ser um item irrelevante para o regular cumprimento do objeto do certame.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.51

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM e pela Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.52

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação aos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM e pela Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



**PROCESSO:** 11.136/2024

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA

**REPRESENTADO:** BRENO PENHA SOUZA SERRA

**ADVOGADOS:** DR. RONALDO LAZARO TIRADENTES – OAB/AM 4113, DR. ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ – OAB/AM 3707, DR. EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO – OAB/AM N. 3113 e DRA. AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA – OAB/AM N. 6749

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 001/2024/COL/AADESAM

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Tecmix Construções Ltda, neste ato representada por seus advogados, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, em razão de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM.

O sobredito Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM tem por objeto, a eventual contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva, corretiva, reparos, reformas, adequações e ampliações das instalações da AADESAM e de todos os prédios de responsabilidade das concedentes com os quais a AADESAM firma contratos de gestão.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.54

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 389/392), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Tecmix Construções Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.55

provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.56

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de possível ato ilegal e indevido diante da deflagração do Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM e diante do CANCELAMENTO UNILATERAL da Ata de Registro de Preços n. 024/2023 junto à Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM.

A empresa Representante ressalta que o Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM possui identidade de objeto com o Pregão Presencial n. 024/2023 – CL/AADESAM, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços n. 024/2023 junto à Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM.

Observa-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços n. 024/2023 possui prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, com sua eficácia condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado. Considerando que a publicação da sobredita Ata ocorreu no DOE de 23/08/2023, com assinatura firmada em 15/08/2023, revela-se a vigência da mesma no período de 15/08/2023 a 15/08/2024, portanto, ainda em validade no presente momento.

Ademais, a irrisignação da empresa Representante gira em torno do fato de que o Presidente da AADESAM procedeu com o cancelamento da Ata de Registro de Preço VÁLIDA por meio de um ato único e isolado, em confronto com o disposto no art. 24, inciso VII, do Estatuto Social da AADESAM, que determina que atos administrativos desta natureza devem ser formalizados em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro da AADESAM.

Por fim, aduz a empresa Representante que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o beneficiário da Ata de Registro de Preços não teve conhecimento da instauração de processo para cancelamento da mesma, a despeito de ter firmado obrigações junto à AADESAM, que, segundo seu consentimento, estavam em plena validade, motivo pelo qual seu pleito cautelar é para seja suspenso o curso do Pregão Presencial – SRP nº 01/2024/COL/AADESAM, bem como, suspensos os efeitos do Extrato de Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de que a AADESAM praticou ato ilegal e indevido – sem a devida concessão do exercício ao direito de defesa da empresa Representante diante do cancelamento de um ato em validade e da deflagração de um NOVO procedimento licitatório com identidade de





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.57

objeto, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios de atos praticados à revelia dos pressupostos de validade do ato administrativo, bem como diante do perigo da demora acima referenciado, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 01/2024/COL/AADESAM PERMANECENDO EM VALIDADE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2023, posto que ausente qualquer elemento para sua invalidação e cancelamento de forma arbitrária e unilateral, bem como, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.58

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 01/2024/COL/AADESAM PERMANECENDO EM VALIDADE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2023 - AADESAM, posto que ausente qualquer elemento para sua invalidação e cancelamento de forma arbitrária e unilateral, bem como, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;****
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Empresa Tecmix Ltda**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão aos responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM**, a fim de que adote as providências necessárias para suspender o procedimento licitatório





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.59

em tela e declarar a permanência da validade da Ata de Registro de Preços n. 024/2023 - AADESAM, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.60

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 282/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.933/2023 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.946/2013)**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2011, firmado entre a SEMDEJ e a Confederação Brasileira de Futebol de Salão – FUTSAL/CBFS, publicado no D.O.E. de 28/02/2018. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024-DILCON

Processo nº 14.426/2023-TCE, Representação. Parte: Sr. Erick Hudson da Silva Reis, Ex-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. Erick Hudson da Silva Reis**, Ex-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar cópia do processo administrativo





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.61

e, igualmente, do Pregão Presencial SRP nº005/2022/CL/AADESAM, com todos as suas alterações, se houver, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Kessia Riane Bezerra - Fiscal do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Côrrea Pinheiro (fl. 3701) fica **NOTIFICADA a Sra. Kessia Riane Bezerra**, Fiscal do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar cópia do processo administrativo sancionador do contrato nº 0131/2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.62

acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-DICAMI

**Processo nº 12.489/2023.** Fiscalização de Atos de Gestão de Responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Responsável (ou Interessado): Aguinaldo Martins Rodrigues (Ordenador de Despesa, à época).** **Prazo:** 30 dias.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Aguinaldo Martins Rodrigues (Ordenador de Despesa, à época)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 05/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

RUY ALMEIDA JORGE ELIAS  
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.63

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 18/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, as folhas 220 e 221, fica **NOTIFICADO a empresa SANTE PLUS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 34/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 13238/2022 que trata da Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Desfavor da Secretaria de Estado de Saúde; da Empresa Brb Serviços Em Saúde Ltda - Me (santê Plus) e da Associação Segeam Para Apurar Possíveis Irregularidades Referentes Aos Pagamentos Realizados no Âmbito do Programa "Melhor Em Casa".

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2023.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-DEADESC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro presente nos autos do Processo TCE 14.986/2022 (fls. 4297-4298), fica **NOTIFICADO** o Senhor **EUCLIDES ABRÃO**, Sócio Administrador da empresa Soluções em Tecnologia de Trânsito LTDA, líder da empresa Tecnologia de Trânsito da Amazônia SPE LTDA, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa diante do **Ofício nº 17/2023-DEADESC** (fl. 4299) constante nos autos do **Processo TCE nº 14.986/2022**, que trata de Representação interposta pela Secex-TCE/AM para verificação de possível burla à Lei nº 8.987/95 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, por receio de lesão ao erário e ao interesse público, decorrentes da celebração nº 014/2015, referente ao sistema de estacionamento pago nas vias e logradouros público do município de Manaus (Zona Azul). **As respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.64

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

*Rodrigo Santos Bezerra*

**RODRIGO SANTOS BEZERRA**

Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações,  
Concessões e Preços Públicos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 9/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Junior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Almir Liberato da Silva**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1262/2023 - DIATV (fls. 1250/1251)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.593/2022**, que trata de Prestação de Contas de Convênio nº 002/2013 - SUSAM, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim do Fundo Estadual de Saúde - FES - integrar o Hospital Universitário Francisca Mendes no Sistema Único de Saúde - SUS e Definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

*Marco Hugo Henrique das Neves*

**MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**

Diretor de Controle Externo de Auditoria de  
Transferências Voluntárias

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.65



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

